



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35011.001097/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.025 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente METALÚRGICA MAGALHÃES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento das alegações recursais, em sede de impugnação, e reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência, a qual atingiu integralmente o crédito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.025 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35011.001097/2007-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão n.º 01-10.759 (fl. 42), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1. Trata o presente do Auto de Infração - DEBCAD N.º 37.064.371-2, lavrado contra a empresa antes qualificada em decorrência de a mesma ter infringido o Art. 32, inciso III, Lei n.º 8.212/91, com alterações posteriores, c/c o art.225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, uma vez que deixou de prestar à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma ele estabelecida.

2. Segundo consta do Relatório Fiscal da Infração de fls.15/16, a empresa não atendeu à solicitação formulada via Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, no que tange a apresentação dos contratos de prestação de serviços, Notas Fiscais e especificamente, os arquivos magnéticos de acordo com o leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005 e Instrução Normativa 012/2006 da SRP), referente ao período 01/1996 a 12/1998.

3. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.568,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), na forma prevista nos art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, c/c art. 283, II, alínea "b" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, considerando a ausência de agravantes dispostos no art. 292, inciso I, do referido Regulamento.

4. O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls. 23/26, acompanhada dos anexos de fls. 28/37, argumentando síntese o seguinte:

4.1 Inicialmente transcreve os fatos apontados pela fiscalização e que fundamentaram a autuação em tela.

4.2 Aduz que apresentou integralmente todos os documentos solicitados e sempre nos prazos estipulados;

4.3 Alega comprovar cabalmente os seus argumentos, fazendo a juntada dos recibos dos arquivos digitais referentes aos exercícios solicitados, demonstrando de forma clara e insofismável que as afirmativas da autoridade fiscal, NÃO expressam a situação verídica.

4.4 Por fim, ressalta que os recibos foram assinados em 04/09/2006 pela própria autoridade fiscal autuante, cujos códigos de identificação passa a transcrever;

4.5 Ante o exposto, requer que sejam acatados os fatos e motivos apresentados e que, se Autoridade Julgadora concluir pela necessidade, os autos sejam baixados em diligência com a finalidade de comprovação documental e, por fim, que seja declarada a insubsistência do referido Auto de Infração.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 01-10.759 (fl. 42), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS.

Constitui infração ao Art. 32, III da Lei n.º 8.212/91, deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Departamento da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários á fiscalização.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 51, sustentando, em síntese, que a construção da obra conforme, o item 1 do relatório fiscal da NFLD 37.064.370-4 se deu entre 01/2001 a 12/2003, enquanto que o presente auto foi lavrado pela não-apresentação dos arquivos digitais, nos termos da Portaria MPS/SRP 058/2005 e IN/SRP 012/2006, referente ao período de 01/1996 a 12/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pela razões a seguir expostas.

Do Não Conhecimento

Analisando-se o recurso voluntário apresentado (fls. 51 a 54), verifica-se que a Contribuinte inovou em suas razões de defesa, apresentando fundamentação e argumentação não deduzidas em sede de impugnação.

De fato, na impugnação apresentada, a Contribuinte restringiu-se a sustentar que:

Estranha as afirmativas feitas pelo autoridade fiscal, haja vista, ter apresentado integralmente todos os documentos solicitados e sempre nos prazos estipulados. Comprovando cabalmente os argumentos da impugnante, faz-se a juntada dos recibos dos arquivos digitais referente aos exercícios solicitados, demonstrando de forma clara e insofismável que as afirmativas supramencionadas da autoridade fiscal NÃO expressam a situação verídica. Por fim, ressalte-se que os recibos foram assinados em 04/09/2006 pela própria autoridade fiscal autuante e cujos códigos de identificação são os a seguir:

1. Ano 2004 : 16f44a9-54323a8e-78b56291-10a3f931
2. Ano 2005 : 110fd9fb-1a848256-b16f368d-d0b1cd96

Observe-se que, conforme constatado pelo órgão julgador de primeira instância, *da análise dos elementos probatórios carreados aos autos com a impugnação de fls. 23/27, verifica-se que os Recibos de Entrega de Arquivos Digitais, anexados às fls 29 e 31, tratam respectivamente do comprovante de entrega de arquivos digitais (mídia CD) contendo as informações relativas aos períodos de **janeiro a dezembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2005**. Entretanto, consoante o descrito no item 2, precedente, -o motivo ensejador da lavratura do presente AI, foi a não apresentação de documentos e arquivos magnéticos necessários à auditoria fiscal empreendida na empresa, referentes ao período **01/1996 a 12/1998**, não procedendo, portanto o pleito da impugnante para que seja declarado a insubsistência do presente AI.*

Em sua peça recursal, entretanto, a Contribuinte inovou em suas razões de defesa, passando a sustentar que:

O auto de infração 37.064.371-2, CFL 35, que foi lavrado pela não-apresentação dos arquivos digitais nos termos da Portaria MPS/SRP 058/2005 e IN/SRP 012/2006, referem-se ao período - pasmem! - de 01/1996 a 12/1998.

Ora, a construção da obra conforme o item 1 do relatório fiscal da NFLD 37.064.370-4 se deu entre 01/2001 a 12/2003, então, não haveria informações a serem geradas pela recorrente referente ao período de 01/1996 a 12/1998.

O auto de infração 37.064.371-2 é nulo de pleno direito por solicitar coisa impossível de cumprimento por parte do contribuinte, visto que a obra de construção civil somente iniciou em 01/2001, conforme o próprio relatório fiscal e, principalmente, por extrapolar os limites do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º. 09331672.

Na verdade, em vista das competências mencionadas no relatório do auto de infração em comento, acreditamos tratar-se de um erro grosseiro por parte da auditoria previdenciária.

O inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento e, por conseguinte, do próprio recurso voluntário, tendo em vista que ser esta a única matéria deduzida pelo Contribuinte em sua peça recursal.

Da Decadência

Embora não questionada pela Recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se verificar, de ofício, a ocorrência (ou não) da perda do direito de o Fisco efetuar o lançamento, em face da consumação do lustro decadencial.

Sobre o tema, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Tratando-se de lançamento de multa isolada – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF n.º 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 14/03/2007, poderiam ser exigidos documentos a partir da competência 12/2001, posto que o período anterior já estaria decadente.

Verifica-se que a requisição documental refere-se ao período – certo ou não – de 01/1996 a 12/1998, estando, assim, integralmente alcançada pela decadência.

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por inovação na tese de defesa e, de ofício, cancelar integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior